

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos:

**“Art. 5º .....**

.....

§ 1º Os empregadores rurais deverão fornecer alimentação sadia e farta, nos dias de trabalho, aos empregados que residirem ou se encontrarem durante o expediente em sua propriedade ou estabelecimento rural, sempre que os mesmos não residam em habitação individual e familiar dentro da mesma propriedade ou estabelecimento.

§ 2º A alimentação de que trata o parágrafo anterior não será computada como salário para fins de cálculos de direitos trabalhistas ou contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se a alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação do trabalho rural permite que a alimentação fornecida aos trabalhadores rurais, desde que sadia e farta, seja descontada dos salários, observado o limite de 25% do salário mínimo e os preços vigentes na região. Em nosso entendimento, essa norma acaba permitindo que os trabalhadores rurais recebam, ao final do mês, menos do que o mínimo constitucional.

Tal disposição poderia fazer sentido em outras circunstâncias, quando a alimentação não está associada diretamente ao trabalho, o que não ocorre no meio rural. Nas fazendas e propriedades agrícolas, a atividade, pela sua própria natureza, é exercida, via de regra, longe dos estabelecimentos comerciais que exploram a alimentação e longe da família e das unidades domiciliares. Nesse sentido, o empregado rural é penalizado duplamente: não pode escolher o seu alimento e ainda precisa pagar por ele.

Por outro lado, vivemos em um contexto muito diferente daquele de quarenta anos atrás, quando foi aprovada a legislação aplicável ao setor. O trabalho rural está valorizado com os elevados preços dos produtos e houve uma recuperação da lucratividade no setor econômico agropecuário.

A exploração do trabalho dos homens do campo não é mais aceitável e o bôia-fria deve ser um fenômeno em processo de erradicação. E o progresso econômico, finalmente, oferece uma oportunidade de valorização da cidadania e de inclusão social dos empregados rurais, como beneficiários de direitos trabalhistas e previdenciários.

Acreditamos mesmo que muita coisa já evoluiu, com uma melhora dos indicadores sociais no meio rural. Mas a cobrança pelo fornecimento de alimentação, no local em que alimentos são produzidos, parece-nos abusiva, afinal o empregador pode fornecê-los com baixos custos e utilizar produtos de seu próprio estabelecimento.

Nessas circunstâncias, estamos propondo a revogação da alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 1973, que permite o desconto da alimentação. Ao mesmo tempo, estamos defendendo a obrigatoriedade do fornecimento de comida sadia e farta aos empregados que residirem ou se encontrarem no estabelecimento rural e que não estiverem, no empreendimento rural, com sua

família, residindo em habitação individual. Além disso, incluímos dispositivo para que esse direito à alimentação não acabe gerando encargos trabalhistas e previdenciários.

Esperamos, em face dessas razões, contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senadora ANA RITA**